



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 16794/2019
Data: 16/09/2019 Horário: 14:59
Legislativo -

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 159/2019

DESPACHO

EMENTA: *Dispõe sobre medidas de incentivo socioambiental à reciclagem, cria a "moeda sustentável" no âmbito do município e dá outras providências.*

Senhor Presidente!
Nobres Vereadores!

No uso de minhas atribuições como Vereador, com base nos Arts. 4º, incisos I, III e VIII; 5º, incisos VI e VII e 8º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município e com base no Art. 116 do Regimento Interno, submeto a apreciação e aprovação desta Casa de Leis este Projeto de Lei Ordinária, com seguinte redação:

Art. 1º - No âmbito do Município de Ribeirão Preto, fica instituída a troca de materiais recicláveis pela chamada "moeda sustentável", como medida de incentivo socioambiental, visando a conscientização da população quanto a proteção ambiental aliada a soluções práticas para a redução de lixo domiciliar e para a ampliação de ações de reciclagem.

Parágrafo único – A chamada "moeda sustentável", consistirá em bônus ou créditos representados por um vale compras, passível de ser utilizado no comércio e prestadores de serviços locais, previamente cadastrados e que aderirem aos convênios ou parcerias a serem criados para consecução dos objetivos desta lei em regulamento a ser expedido.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos desta lei fica criada, no âmbito municipal, a "moeda sustentável", que consistirá em um vale para pagamento exclusivo dos materiais recicláveis apresentados para troca junto aos postos de troca do Município a serem instituídos em regulamentação própria.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único – a “moeda sustentável” será sempre representativa do valor dos produtos recicláveis arrecadados e seu preço de venda para as empresas recicladoras participantes de convênio ou parceria e serão atribuídos a cada pessoa participante de conformidade com o regulamento a ser expedido e somente será utilizável nos pontos comerciais e de prestação de serviços que forem conveniados ou parceiros, nos termos da regulamentação.

Art. 3º - Por esta lei será permitido a qualquer cidadão residente no município de Ribeirão Preto – SP, possa trocar materiais recicláveis coletados pela “moeda sustentável”, cuja representatividade em valor poderá ser utilizada para aquisição de itens da cesta básica, definidos em regulamento a ser expedido, junto ao comércio e prestadores de serviço locais devidamente cadastrados.

Parágrafo único – É vedado o uso da “moeda sustentável” para aquisição bebidas alcoólicas de qualquer gênero, cigarros, cigarrilhas, charutos, fumo e cachimbos ou similares, bem como, defensivos ou venenos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas e da receita oriunda dos materiais recicláveis destinados em seu atendimento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 13 de setembro de 2019.

Paulinho Pereira
Vereador



JUSTIFICATIVA

1. Fundamentos

A presente propositura visa contribuir, no âmbito local, com o adequado atendimento a disciplina do meio ambiente e da sustentabilidade, contribuindo para a redução de descartes e de geração de lixo em nossa cidade, ao mesmo tempo em que procura criar mecanismo de economia local sustentável, gerada a partir dos próprios descartes com atendimento a finalidades sociais, que movimentará a economia local, especialmente os pequenos comércios que poderão se beneficiar da “moeda sustentável” e as famílias que poderão ter renda acrescida para bens essenciais de consumo através de ações conscientes de limpeza e reciclagem de materiais que, até o momento, somente contribuem para o aumento das despesas do município com coleta e descarte em aterros sanitários.

Atende-se a vários fins ambiental e socialmente corretos mediante disciplina simples e factível.

2. Constitucionalidade e legalidade

Do ponto de vista constitucional esta propositura não viola o princípio da separação e independência dos Poderes, constante do Art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, no Art. 5º, da Constituição Estadual.

A propositura cuida de aspecto de interesse local, quadrando-se no espectro de competência derivado da norma do Art. 30, inciso I, da Constituição da República de 1988.

O tema não se insere dentre aqueles arrolados como de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que é taxativa (vide Art. 24, § 2º, da Constituição de São Paulo), inexistindo óbice à iniciativa parlamentar, conforme reiterado posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nas ADIs



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

2180438-94.2017.8.26.0000; 2258036-61.2016.8.26.0000; 2259356-49.2016.8.26.0000 e 2247509-50.2016.8.26.0000.

Também não há invasão da competência legiferante do Chefe do Poder Executivo, cujas matérias sujeitas à sua iniciativa reservada, estão dispostas em *numerus clausus*, pois ela não versa acerca da estrutura de Órgãos da Administração, nem sobre as suas atribuições ou do regime jurídico de servidores públicos ou sua remuneração.

Com efeito, as matérias sobre as quais compete ao Chefe do Poder Executivo local disciplinar são aquelas previstas taxativamente e delineadas no Art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, seguido e repetido pelo Art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, sobre as quais nada versa o Projeto de Lei em questão.

Da leitura do projeto de lei em questão logo se vê que ele:

- a) não cria ou trata da estruturação e atribuição das Secretarias ou Entes ou Órgãos Públicos municipais;
- b) não versa sobre matéria de organização administrativa e planejamento e execução de obras e serviços públicos;
- c) não cria cargos, funções ou empregos públicos na Administração;
- d) não dispõe sobre regime jurídico dos servidores e tampouco sobre a sua previdência;
- e) não cuida de fixar ou alterar a remuneração de servidores municipais;
- f) não é sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares ou especiais.

Segundo a compreensão da doutrina e da reiterada jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal (vide, por exemplo, o Tema 917 da Repercussão Geral no Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, DJe 11/10/2016), “**não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)**”.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim sendo, o projeto de lei em questão não usurpa a competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo, cujas matérias são definidas taxativamente nos Arts. 24, § 2º, 1 e 2 e 47 da Constituição Estadual, em simetria com o Art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Encaminha-se esta propositura legislativa, que atende aos preceitos normativos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta nossa Casa de Leis, não havendo aqui vício de iniciativa, pois nesse caso ela seria concorrente, mesmo porquê aqui se legisla sobre tema de interesse local da população.

3. Requerimento.

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a atender a tais interesses públicos locais.